DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3968/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4486/2013
PROTOCOLO	:	1408144
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 31/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MS DIAGNOSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 10/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES DE LABORATÓRIO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.100,00

Analisa-se o Contrato nº 31/13 (f. 06) decorrente do Pregão Presencial nº 10/13, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bonito para a aquisição de materiais e reagentes de laboratório para atender a demanda do Município.

A contratação foi realizada com a empresa *MS Diagnósticos Ltda.* no valor de R$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais) e o seu termo celebrado em 25/01/2013, com vigência até 31/12/13, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 770 de 05/02/2013 (f. 12).

O procedimento licitatório havia sido submetido ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 4490/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 8702/13) e a formalização da contratação igualmente foi decidida regular por este Relator, nos termos da DSG 1200/14 (f. 63).

Através do Ofício 1061/13 o Prefeito de Bonito e Ordenador da Despesa, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito encaminhou a documentação referente à execução financeira do contrato (f. 20), que foi submetida à análise da equipe técnica (ANA nº 13905/14 – f. 68), tendo concluindo que a mesma estava de

acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, registrando, inclusive, a tempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 4227/15 – f. 70) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da execução financeira do Contrato nº 31/13.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, o Contrato nº 31/13 foi celebrado no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e serviu para a aquisição de materiais e reagentes de laboratório para atender ao Município.

Conforme relatado, o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de decisão desta Corte, ambas entendendo pela regularidade dos procedimentos, e agora o que se decide é a liquidação financeira da contratação.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 31/13, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 40.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 40.000,00
VALOR ANULADO	-	R$ 21.990,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 18.110,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 18.110,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 18.110,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bonito/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato 31/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64

Publique-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB